

A. I. N° - 269194.0004/20-0
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/07/2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0218-06/21VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NÃO SUJEITO À DILAÇÃO. O fato de a legislação prever o diferimento do pagamento do valor total da diferença de alíquotas (art. 2º, I, “c” do Decreto nº 8.205/02) não é incompatível com a sua inclusão na rubrica DNVP (Débitos Fiscais não Vinculados ao Projeto) quando da apuração do SDPI (Saldo Devedor Passível de Incentivo). Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 22/06/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$1.012.513,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve. Consta que, em virtude de a referida parcela ter sido apurada equivocadamente, o imposto não incentivado foi subestimado, tendo recolhimento a menor do que o devido (janeiro de 2017 a outubro de 2018, com exceção de abril, julho e setembro de 2018).

O sujeito passivo ingressa com a peça defensiva às fls. 52 a 60, na qual inicia aduzindo a tempestividade e ressaltando que possui direito à dilação de prazo para pagamento de 90% do tributo apurado como devido, devendo recolher os outros 10% de forma imediata.

Informa atuar na fabricação e comercialização de embalagens plásticas, artefatos de plástico e indústria gráfica, consoante atestam os seus atos constitutivos.

Entende que a Fiscalização não procedeu corretamente ao cálculo do incentivo fiscal, excluindo os CFOPs concebidos como não beneficiados, o que deve ser corrigido neste julgamento, em obediência ao princípio da busca da verdade material.

De acordo com o que exemplifica com o período de dezembro de 2017, foi recolhido um valor a maior no montante de R\$ 7.011,15 sob o código 2.167 (paga a quantia de R\$166.874,32, enquanto o imposto apurado como devido correspondeu a R\$159.863,17), o que teria se repetido em todos os demais períodos, sem exceção.

Segundo alega, o auditor considerou apenas o código de receita nº 0.806. O código nº 2.167 diz respeito ao pagamento antecipado, com desconto, da parcela sujeita à dilação de prazo.

Nesse sentido, ainda que seja admitida como correta a exclusão do incentivo fiscal das operações autuadas, o valor principal correto do Auto de Infração, conforme as planilhas de fls. 56 (verso) e 57, deveria ser de R\$911.261,48, e não de R\$1.012.513,31, o que significa um excesso de autuação no importe de R\$101.251,84.

O autuante promoveu a exclusão do cômputo do cálculo do Desenvolve do débito de ICMS originado no CFOP nº 6.924 (remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente), com o que não concorda, pois houve uma etapa antecedente de industrialização das mercadorias.

Insurge-se também contra a inclusão entre os débitos não vinculados ao projeto incentivado (DNVP) dos montantes referentes às diferenças de alíquotas nas aquisições de bens destinados à modernização e mudanças do seu parque fabril, consoante o Protocolo de Intenções firmado com o Estado da Bahia em 22 de outubro de 2018 (fls. 120/121, frente e verso).

Pugna pela produção de provas, inclusive por meio de diligência, e encerra pleiteando o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fls. 136 a 141, o autuante esclarece que, nos termos da Resolução nº 153/10, espelhados no item “a” do Protocolo de Intenções de fl. 120, o autuado possui o direito à dilação de prazo para pagamento do imposto relativo às operações próprias de 72 meses (com 90% de incentivo).

O SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde SDPI = Saldo Devedor Passível de Incentivo, SAM = Saldo Apurado no Mês, DNVP = Débitos Fiscais não Vinculados ao Projeto e CNVP = Créditos Fiscais não Vinculados ao Projeto.

Por conseguinte, o contribuinte deverá pagar, com o código nº 0.806, os seguintes valores: piso (10%) + parcela não incentivada + diferença positiva (se houver) entre DNVP e CNVP.

O sujeito passivo também possui a prerrogativa de recolher 10% sobre a parcela incentivada, sob o código de receita nº 2.167.

Não concorda com as argumentações defensivas atinentes ao fato de não terem sido levados em consideração os pagamentos efetivados sob a rubrica nº 2.167, pois não se pode deduzir valor de ICMS não incentivado do incentivado (0.806 e 2.167).

Quanto ao CFOP nº 6.924 (remessa para industrialização por conta e ordem da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente), foi considerado como não vinculado ao projeto, juntamente com as diferenças de alíquotas, em conformidade com os itens 2.1.23 e 2.1.24 da Instrução Normativa nº 27/09.

Trata-se de operações (6.924) que não constam como exceção ao item 2.1.23 da mencionada Instrução Normativa, não vinculadas ao investimento constante do projeto incentivado.

Requer seja julgada totalmente procedente a autuação.

VOTO

Todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Cuidam os autos de Auto de Infração, lavrado para formalizar a constituição de crédito tributário, sob a acusação recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve. Consta que, em virtude de a referida parcela ter sido apurada equivocadamente, o imposto não incentivado foi subestimado (código de receita nº 0.806), tendo recolhimento a menor do que o devido (janeiro de 2017 a outubro de 2018, com exceção de abril, julho e setembro de 2018).

O autuado possui direito à dilação de prazo de 72 meses para pagamento de 90% do tributo apurado como devido, devendo recolher os outros 10% de forma imediata, juntamente com as demais parcelas a seguir discriminadas (Resolução nº 153/10, espelhada no item “a” do Protocolo de Intenções de fl. 120).

O SDPI = SAM – DNPV + CNVP, onde SDPI = Saldo Devedor Passível de Incentivo, SAM = Saldo Apurado no Mês, DNPV = Débitos Fiscais não Vinculados ao Projeto e CNVP = Créditos Fiscais não Vinculados ao Projeto.

Por conseguinte, o contribuinte deverá pagar, com o código nº 0.806, os seguintes valores: piso (10%) + parcela não incentivada + diferença positiva (se houver) entre DNPV e CNVP.

O sujeito passivo também possui a prerrogativa de recolher 10% sobre a parcela incentivada, sob o código de receita nº 2.167.

Assiste razão ao auditor ao não concordar com as argumentações defensivas atinentes ao fato de não terem sido levados em consideração os pagamentos efetivados sob a rubrica nº 2.167, pois não se pode deduzir valor de ICMS não incentivado do incentivado (0.806 e 2.167).

Quanto ao CFOP nº 6.924 (remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento), foi considerado corretamente como não vinculado ao projeto, juntamente com as diferenças de alíquotas, em conformidade com os itens 2.1.23 e 2.1.24 da Instrução Normativa nº 27/09. Trata-se de operações (6.924) que não constam como exceção ao item 2.1.23 da mencionada Instrução Normativa, não vinculadas ao investimento constante do projeto incentivado.

“2.1. Os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNPV) são os decorrentes das seguintes operações:

(...)

2.1.23. Outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços - 5.900 e 6.900 (exceto dos códigos 5.910, 5.911, 6.905, 6.910 e 6.911 quando os produtos estiverem vinculados aos investimentos constantes do projeto aprovado);

2.1.24. Débitos de Diferença de alíquotas;

(...”).

O Protocolo de Intenções, que, de fato, contém cláusula de diferimento do pagamento da diferença de alíquotas, foi firmado com o Estado da Bahia em 22 de outubro de 2018 (fls. 120/121, frente e verso), e o lançamento de ofício cuida das ocorrências de janeiro de 2017 a outubro de 2018, com exceção de abril, julho e setembro de 2018, pelo que não se pode dar ao primeiro efeitos retroativos.

Além disso, o fato de a legislação prever o diferimento do pagamento do valor total da diferença de alíquotas em tais operações (art. 2º, I, “c” do Decreto nº 8.205/02) não é incompatível com a sua inclusão na rubrica DNPV quando da apuração do SDPI. Caso contrário, impor-se-ia a declaração da ilegalidade do item 2.1.24 da Instrução Normativa nº 27/09.

“Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

a) nas operações de importação de bens do exterior;

b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;

c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;

II - às operações internas referentes ao fornecimento de insumos “in natura” de origem agropecuária e extrativa mineral, desde que produzidos ou extraídos neste Estado e indicados em Resolução do Conselho do Programa, a contribuintes habilitados ao DESENVOLVE, para o momento da saída subsequente dos produtos resultantes da industrialização”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269194.0004/20-0**, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

do imposto no valor de **R\$1.012.513,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA- JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR